

Revalidação de Título de Especialista

DR. JORGE R. RIBAS TIMI

A revalidação do Título de Especialista é uma medida tomada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM 1755/2004, deve ser bem recebida por todos e é merecedora de elogios tanto pela classe médica quanto pela sociedade em geral.

Dentro de suas atribuições, o CFM emite as normas para o exercício da Medicina no Brasil. Em se tratando de Título de Especialista, já em 1982 a Resolução CFM 1086/82 determinava os requisitos para o registro de médicos especialistas. Esta resolução é um marco sobre o assunto e já traz em seu artigo 8º a previsão da necessidade da renovação do Título de Especialista registrado:

Art. 8º – A inscrição no Registro de Especialistas será válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual prazo, mediante comprovação da continuidade do exercício da Especialidade.

§ 1º – A manutenção ou renovação da inscrição no Registro de Especialista será concedida desde que o médico interessado faça prova de que ocupa cargo na carreira do Magistério em disciplina correspondente a sua especialização, ou cargo ou função de natureza técnica, como especialista, ou desempenhe atividade na especialidade, em empresas ou estabelecimentos de saúde que sejam registrados ou cadastrados nos Conselhos de Medicina, e de que se mantém atualizado.

§ 2º – Os Conselhos Regionais de Medicina deverão notificar aos médicos, em tempo hábil, sobre a data do cancelamento da inscrição no Registro de Especialista, por extinção no prazo de validade.

Determinava que a validade do Título de Especialista fosse de cinco anos, renovado por igual período, desde que o médico fizesse a prova de continuar exercendo a especialidade. Cabia ainda ao CRM a obrigatoriedade de notificar os médicos sobre o cancelamento da inscrição do Título de Especialista pela extinção do prazo de validade.

Entretanto, seis anos após, o CFM cancelou a necessidade de renovação do Título de Especialista, através da Resolução CFM 1249/88, que revogou o artigo 8º da Resolução CFM 1086/82, baseado na seguinte premissa:

"Considerando que o médico já comprovou a sua condição de especialista quando lhe foi outorgado o registro do título".

Emitiu o texto final da resolução com o seguinte teor:

Art. 1º – Fica revogado o artigo 8º e seus parágrafos da Resolução CFM nº. 1.086, de 20/05/82.

Art. 2º – São considerados válidos os títulos inscritos no Registro de Especialistas, ainda que vencidos e indepen-

dentemente do prazo de validade aposto no sobredito título de especialista.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito de substituição do certificado com validade já vencida e a vencer.

O médico especialista, como qualquer médico, deve respeitar e seguir o Código de Ética Médica. Nesta questão o artigo 5º vem à baila:

Art. 5º – O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Portanto, o médico especialista não pode dormir sobre os louros de seu Título de Especialista e deve comprovar periodicamente que se encontra apto a continuar a exercer sua especialidade. A Resolução CFM 1755/2004 define normas em seus três artigos de mérito:

Art. 1º – Instituir a revalidação de títulos de especialistas e de áreas de atuação para todos os médicos portadores destes títulos, concedidos no país de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º O processo de revalidação terá início em 2 de abril de 2005.

§ 2º A revalidação concedida terá a validade de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os portadores dos referidos títulos e certificados terão o prazo de até 5 (cinco) anos para submetê-los ao processo de revalidação, sob pena de seu não reconhecimento.

Art. 2º – Cria-se a Comissão Nacional de Acreditação (CNA), composta por um membro da diretoria do Conselho Federal de Medicina (CFM), um membro da diretoria da Associação Médica Brasileira (AMB) e dois delegados de cada um destes órgãos, a serem indicados pelas respectivas diretorias, com a competência de:

- I – Elaborar as normas e regulamentos para a revalidação dos títulos e outras questões referentes ao tema;
- II – Emitir o Certificado de Revalidação de acordo com suas normas e regulamentos.

Art 3º – Os títulos de especialistas da AMB e/ou registros de especialidade do CFM, além dos títulos de áreas de atuação concedidos, terão a validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, ficando então sujeitos ao instituto da revalidação previsto nesta resolução.

Em seu primeiro artigo, a resolução fixa a obrigatoriedade da revalidação do Título de Especialista e também dos Certificados de Áreas de Atuação, que passam a ter um prazo de validade de cinco anos. Também estabelece o prazo de 02 de abril de 2010 para que os médicos especialistas que possuem documentações anteriores à Resolução façam a devida renovação, sob pena de não mais serem reconhecidos como especialistas.

A obrigatoriedade da renovação é uma necessidade do nosso tempo, também é uma medida que visa à proteção do paciente, pois este, ao procurar um especialista, deve ter a certeza de estar sendo atendido por um especialista atualizado em sua especialidade. Esta renovação até mereceu um editorial do jornal *Folha de São Paulo*, em 16 de maio de 2005, demonstrando o entendimento da sociedade em favor da medida.

Em seu artigo segundo, a resolução cria a Comissão Nacional de Acreditação (CNA), composta por três membros do CFM e três da AMB, indicados pela suas respectivas diretorias, e que terão a incumbência de normatizar o processo de revalidação. Esta normatização deverá passar por uma ampla discussão, com critérios claros e transparentes para a revalidação. Critérios abrangentes tanto do ponto de vista acadêmico quanto do

que levanta a questão se o especialista consegue assimilar e pôr em prática os avanços de sua especialidade apenas com a frequência de eventos científicos.

Também não se pode esquecer das dificuldades que passam os médicos no Brasil, devendo ser permitido aos especialistas que não atingirem critérios por pontuação a possibilidade democrática de uma alternativa para a revalidação. Esta alternativa seria prestar novamente a prova da Sociedade de Especialidade para a obtenção da renovação de seu documento.

Por fim, uma questão jurídica poderá ser trazida à discussão, que é o direito adquirido dos portadores de Títulos e Certificados anteriores à Resolução.

Enfim, a revalidação é um avanço no processo de exigência da qualidade do médico, que trará benefícios ao paciente, principal alvo da Medicina, e não deverá

“Código de Ética Médica - Art. 5º - O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente”

ponto de vista assistencial. A SBACV já encaminhou para a AMB estes critérios, que podem ser vistos na página 7 do número de abril de 2005 do Boletim da SBACV. A CNA deverá definir quantos pontos serão necessários, a cada cinco anos, para que a revalidação seja obtida pelo médico especialista. Também poderia ser por horas de educação continuada.

Este sistema de pontuação é um sistema de aplicação mais simplificada, porém não é isento de críticas, como a do referido editorial da *Folha de São Paulo*

trazer dificuldades maiores aos especialistas que se mantêm atualizados em sua especialidade. Mas como uma medida que atinge metade dos profissionais médicos do país, seus critérios devem ser debatidos no âmbito de cada uma das 53 especialidades e das 53 áreas de atuação definidas pela Resolução 1755/2005, que atualiza a lista da Resolução 1634/2002 e substitui a listagem da Resolução 1666/2003; para que a CNA possa ser justa na formulação final das normas de revalidação.